SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2812519 - MA (2024/0421184-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	HUGO LEONARDO AMARAL DA COSTA
ADVOGADO	:	ROGERIO MARTINS MARQUES - MA020249
AGRAVADO	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
ADVOGADOS	:	DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF034157 PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO QUE JULGOU RECURSO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por entender tratar-se de recurso manifestamente incabível.

2. O acórdão recorrido foi proferido no âmbito de apelação em mandado de segurança, não se amoldando nas hipóteses do art. 105, III, da Constituição Federal.

3. A interposição de recurso ordinário constitucional, quando cabível o recurso especial, constitui erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA48433656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/06/2025 12:10:15
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: fde5413c-72b9-4cc6-907e-8863afa2df9c

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2812519 - MA (2024/0421184-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	HUGO LEONARDO AMARAL DA COSTA
ADVOGADO	:	ROGERIO MARTINS MARQUES - MA020249
AGRAVADO	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
ADVOGADOS	:	DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF034157 PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO QUE JULGOU RECURSO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por entender tratar-se de recurso manifestamente incabível.

2. O acórdão recorrido foi proferido no âmbito de apelação em mandado de segurança, não se amoldando nas hipóteses do art. 105, III, da Constituição Federal.

3. A interposição de recurso ordinário constitucional, quando cabível o recurso especial, constitui erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Hugo Leonardo Amaral da Costa** contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial, conforme trecho destacado (e-STJ, fls. 319-320):

> O recurso é manifestamente incabível.
>
> Nos termos do art. 105, II, "b", da Constituição Federal, o Recurso Ordinário Constitucional é cabível contra decisão denegatória proferida pelos tribunais regionais federais ou por cortes estaduais em Mandado de Segurança.
>
> Porém, o acórdão de origem foi proferido em recurso de apelação, ao qual foi negado provimento.

Documento eletrônico VDA48067057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/06/2025 10:22:33
Código de Controle do Documento: 13d6a60e-c87a-40c2-bbfd-ae6d6c0f3a0f

> Contra as causas decididas pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios em única ou última instância, é cabível Recurso Especial (art. 105, III, da Constituição Federal), que deve ser apresentado à presidência do Tribunal a quo (art. 1.029, caput, do CPC).
> Assim, a interposição de Recurso Ordinário quando cabível o Recurso Especial caracteriza equívoco inescusável e grosseiro, sendo impossível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AgRg no Ag 1426966/DF, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, Desembargador convocado do TJRS, Sexta Turma, DJe de 5.3.2012).

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 324-333), o insurgente requer o provimento do agravo interno, com a reforma da decisão recorrida, ante a aplicação do princípio da fungibilidade.

Impugnação apresentada às fls. 337-344 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Apesar do inconformismo manifestado pela parte agravante, está correta e deve ser confirmada a decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior.

O acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, embora tenha reformado a sentença concessiva da segurança para denegá-la, foi proferido no âmbito de apelação em mandado de segurança, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses do art. 105, III, da Constituição Federal.

Conforme consignado pela decisão agravada (e-STJ, fls. 319-320), contra decisões proferidas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios é cabível Recurso Especial, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a interposição equivocada de recurso quando há expressa disposição legal e ausente dúvida objetiva, constitui manifesto erro grosseiro.

Nesse contexto, é inaplicável ao caso o princípio da fungibilidade, que pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto. Ilustrativamente:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PARA CONCESSÃO DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. ACÓRDÃO NA

Documento eletrônico VDA48067057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/06/2025 10:22:33
Código de Controle do Documento: 13d6a60e-c87a-40c2-bbfd-ae6d6c0f3a0f

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NO PRIMEIRO GRAU. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO AO FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "Não cabe recurso ordinário contra acórdão que, no processo mandamental, julga a apelação interposta contra a sentença denegatória da ordem, nem há cogitar de fungibilidade uma vez configurado o erro grosseiro" (RMS n. 72.519/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 67.673/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 22.04.2024, DJe de 25.04.2024).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO DE ACÓRDÃO QUE JULGOU RECURSO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. A Agravante interpôs Recurso em Mandado de Segurança de acórdão proferido em julgamento de recurso de Apelação. O art. 105, II, "b", da Constituição Federal reza que o Recurso Ordinário Constitucional é cabível somente para combater decisão denegatória de Mandando de Segurança proferida em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelas Cortes Estaduais.

2. No caso dos autos, a medida cabível era o Recurso Especial, previsto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim, a interposição de Recurso Ordinário Constitucional, quando cabível o Recurso Especial, constitui equívoco inescusável e grosseiro, sendo impossível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no RMS n. 67.359/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT JULGADO ORIGINARIAMENTE NA PRIMEIRA INSTÂNCIA, TENDO A SENTENÇA SIDO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM GRAU DE APELAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal no sentido "de que não cabe Recurso em Mandado de Segurança contra acórdão do Tribunal proferido em Apelação em Mandado de Segurança, configurando erro grosseiro a interposição equivocada, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal" (RMS 56.526/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/11/2018). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.481.918/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/12/2019.

2. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA48067057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/06/2025 10:22:33
Código de Controle do Documento: 13d6a60e-c87a-40c2-bbfd-ae6d6c0f3a0f

(AgInt no RMS n. 58.389/SP, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/2/2020, DJe 13/2/2020.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48067057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/06/2025 10:22:33
Código de Controle do Documento: 13d6a60e-c87a-40c2-bbfd-ae6d6c0f3a0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.812.519 / MA

Número Registro: 2024/0421184-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10069888020184013 70

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HUGO LEONARDO AMARAL DA COSTA
ADVOGADO	: ROGERIO MARTINS MARQUES - MA020249
AGRAVADO	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
ADVOGADOS	: DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF034157
	PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS - EXAME DA ORDEM OAB

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HUGO LEONARDO AMARAL DA COSTA
ADVOGADO	: ROGERIO MARTINS MARQUES - MA020249
AGRAVADO	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
ADVOGADOS	: DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF034157
	PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915

TERMO

Documento eletrônico VDA48337762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:40:13
Código de Controle do Documento: 2f16a854-ef6c-46cb-b6ef-43e47ba5b324

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48337762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:40:13
Código de Controle do Documento: 2f16a854-ef6c-46cb-b6ef-43e47ba5b324